



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.001791/00-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-007.661 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Embargante AGÊNCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/06/1995

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO EXISTENTE.

Merecem ser providos os embargos inominados, com efeitos infringentes, uma vez que existe omissão no acórdão embargado a ser suprida mediante retificação na decisão e no dispositivo do voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, imprimindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.661 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10140.001791/00-81

Relatório

Reporto-me ao relato de e-fls. 1.058 e seguintes, adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou no acórdão 3302-005.678 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 26 de julho de 2018, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/06/1995

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Os recursos administrativos apresentados pela recorrente, demonstrando compreensão da descrição dos fatos e enfrentando as imputações que lhe são feitas, afastam a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, não restando caracterizado óbice ao exercício do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO. RESP 1.112.524-DF. APLICAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. PARECER PGFN/CRJ/n.º 2601/2008.

É cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, conforme entendimento do Parecer PGFN/CRJ/n.º 2601/2008 e por aplicação da decisão definitiva de mérito do REsp1.112.524/DF, julgado na sistemática do art.543-C do antigo Código de Processo Civil, nos termos do §2º do artigo 62 do Anexo II do RICARF.

Consta do acórdão da decisão:

(...) Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à restituição dos valores discriminados no Anexo I da Informação Saort/DRF/CGE n 289/2017 de e-fl. 988, totalizando R\$ 8.431,50 em 31/12/1995, valor este líquido dos já transferidos para o processo 14112.000221/2005-48.

Em face das dificuldades para a execução do julgado, alegada pela Autoridade Administrativa regimentalmente incumbida de fazê-lo, o então Presidente desta 2ª Turma Ordinária - 3ª Câmara - 3ª Seção acolheu o apelo como embargos inominados, previsto no art. 66 do RI-CARF, para que o Colegiado manifeste-se sobre o direito de restituição do período de 01/1992 a 12/1995 (Tabelas 3 a 6).

No juízo de admissibilidade, e-fls 1.580 e seguintes, consta:

O arrazoadado de fls. 1.082 a 1.084, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão do vício de omissão/contradição quanto à restituição dos valores referentes ao período de 01/1992 a 12/1995, pois no voto condutor da decisão só há manifestação

quanto ao pagamento apurado no Anexo I da Informação Fiscal SAORT DRF-CAMPO GRANDE N.º 289/2017 (fls. 978/989), o qual se refere apenas ao período de 01/1989 a 12/1991. Lembra que discussão travada nos autos não envolvia somente expurgos inflacionários, mas também a desconsideração das vinculações de saldos de DARFs com saldo devedores de outros períodos de apuração, e que nas Tabelas 3 a 6 (fls. 984/986) da Informação Fiscal, o cálculo desconsiderou vinculações para o período de 01/1992 a 12/1995, período este que não foi abrangido pelo Anexo I.

No Acórdão do CARF, no Relatório, diz que é para desconsiderar tais vinculações, mas no Voto só há menção aos valores constantes do Anexo I (período 01/89 a 12/91), e nada diz sobre os valores das Tabelas 3 a 6 (período de 01/92 a 12/95), os quais, por analogia, o contribuinte também teria direito à restituição.

Com o fim do mandato do relator originário, foi procedido novo sorteio para designação de Relator, para elaborar voto, pautar o processo e demais providências.

O Relatório precisa ser robustecido com os elementos que circundam a controvérsia desde o início. Nesse sentido, valho-me do quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância:

Trata o presente de processo de **restituição de PASEP**, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445/1988 e n.º 2.449/1988.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande considerou o **pedido alcançado pela decadência e afastou a tese da semestralidade**, entendendo que as leis que modificaram a Lei Complementar n.º 08/70 trataram de prazos de recolhimento.

Apreciando a **manifestação de inconformidade**, a DRJ em Campo Grande julgou-a **improcedente**, conforme efls. 184/197.

O **Acórdão** n.º 201-75.756, efls. 306 e seguintes, **afastou a declaração de decadência do pedido de restituição, determinou que a base de cálculo do PASEP seria a soma da receita com as transferências apuradas no sexto anterior** e ressaltou o direito de a Fazenda Nacional examinar e conferir os cálculos do pedido de restituição.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial propugnando pelo afastamento da tese da semestralidade, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF negado provimento ao recurso fazendário, conforme Acórdão n.º CSRF/0201.379.

As compensações foram tratados no processo n.º 14112.000221/200548.

Em cumprimento do acórdão proferido pela CSRF, a DRF/Campo Grande elaborou a **Informação n.º 0157/2007** de efls. 697/699. A recorrente apresentou **manifestação de inconformidade**, efls. 703, alegando:

1. Anulação da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa em razão do desconhecimento do cálculo efetuado pela autoridade administrativa e necessidade de perícia contábil.
2. A ilegalidade do procedimento efetuado pela autoridade administrativa ao constituir débitos de PASEP anteriores aos períodos alcançados pela homologação tácita e pela decadência e, ainda, realizar compensação de ofício de débitos não confessados nem lançados e que sejam expurgados do encontro de contas os débitos não constituídos.
3. Se mantido o encontro de contas na forma proposta pela autoridade fiscal, que sejam excluídas as multas aplicadas aos débitos.
4. O reconhecimento dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal e constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

5. Quanto às compensações a pedido, que sejam "levadas em consideração nos termos da lei, seja porque antes de 2004 não havia norma que as tornasse inválidas, nulas ou não declaradas, seja porque há decisão de 2002 favorável à recorrente,..."

Em 30/10/2008, a **DRJ proferiu acórdão não conhecendo da manifestação de inconformidade**, por incompetência para apreciar liquidação de acórdãos do Conselho de Contribuintes, em face do qual a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo a nulidade da decisão proferida.

A questão foi encaminhada à Coordenação Geral de Tributação - **Cosit** a qual **emitiu o Parecer 17/2001, determinando que a DRJ analisasse a manifestação de inconformidade**.

A Segunda Turma da DRJ em Campo Grande proferiu o **Acórdão n.º 0413.302 não conhecendo da impugnação**. Inconformada, a **recorrente** **peticionou** o que denominou de recurso voluntário, pugnando pela nulidade da decisão de primeira instância e reiterando as demais matérias deduzidas em manifestação de inconformidade.

Por seu turno, a **DRF em Campo Grande elaborou o Parecer Saort n.º 0280/2010**, efls. 856 e ss, **recebendo a petição como pedido de reconsideração e elaborou o Despacho Decisório de efl. 859, mantendo o decidido na Informação n.º 0157/2007**. Em seguida, após a edição do Parecer Cosit n.º 79/2011, os **autos foram encaminhados à DRJ para conhecer da manifestação de inconformidade, antes não conhecida**.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ em Campo Grande proferiu o **Acórdão n.º 0427.428**, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário:

1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e não havendo neles obscuridade ou falhas, a perícia torna-se desnecessária e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO.

A administração pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos.

COMPENSAÇÕES.

A declarações de compensação foram apreciadas, compondo, entretanto, outro processo administrativo que já teve decisão de primeira instância prolatada nesta DRJ.

MULTA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL.

A multa de mora não pode ser afastada uma vez existir expressa determinação legal quanto à sua aplicação.

JUSTIÇA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O sistema de cálculo utilizado está concebido de acordo com a sistemática e os índices adotados pela Receita Federal, tendo sido aprovado pela Coordenação competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs **recurso voluntário**, alegando:

1. A nulidade da decisão recorrida por ter cerceado seu direito de defesa devido à incompreensão da metodologia utilizada para o cálculo dos índices de correção e indeferimento de perícia contábil ou, alternativamente, a realização de perícia contábil;
2. Que a autoridade fiscal constituiu débitos de PASEP após os prazos decadenciais dispostos nos artigos 150, §4º e 173 do CTN;
3. Que seja reconhecida a homologação tácita dos valores pagos entre 1988 e 1995 relativamente ao PASEP e expurgados do encontro de contas os valores indicados como créditos tributários em aberto, mas que não foram objeto de lançamento regular;
4. Pede que os cálculos sejam feitos de acordo com as planilhas apresentadas pela recorrente, adotando os expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.
5. A apreciação das alegações relativas à decisão de considerar as compensações que formaram os autos de nº 14112.000221/200548 como não formuladas.

Na sessão de 26/04/2017, **esta Turma**, em outra composição, **converteu o julgamento em diligência para:**

1. *Refazer o demonstrativo de vinculações auditadas e demonstrativo de amortizações (efls. 521 a 663), mantendo-se a apuração das bases de cálculo e dos valores devidos de PASEP já calculados (demonstrativos de efls. 514/520) e as vinculações diretas de cada fato gerador com o correspondente Darf, mas desconsiderando a vinculação de saldos de Darfs com saldos devedores de períodos posteriores não constituídos, nem compensados pela recorrente em sua contabilidade ou DCTF, acostando aos autos os documentos que comprovem a constituição dos referidos débitos mediante confissão de dívida ou lançamento de ofício, ou que comprovem a sua extinção mediante compensação realizada pela recorrente;*
2. *Dos novos saldos credores remanescentes, se porventura surgirem, deverão incidir, se for o caso, os expurgos inflacionários;*
3. *Informar para cada período, os índices de conversão e atualização, incluindo neste demonstrativo os expurgos inflacionários;*

Em cumprimento da diligência, foi elaborada a Informação Fiscal nº 289/2017, efls. 978/989, com as seguintes considerações:

- a) O pedido de restituição não decorreu de nenhuma decisão judicial e que há decisões neste Conselho contrárias ao reconhecimento dos expurgos inflacionários sem medida judicial, razão pela qual a Delegacia produziu dois relatórios, um considerando os expurgos inflacionários e outro, de acordo com a Norma de Execução Conjunta Cosar/Cosit nº 08/1997, para atender a qualquer decisão sobre a matéria;
- b) Não houve abatimentos/compensações, conforme transcrição do excerto do relatório:

*"10. No entendimento desta Delegacia, **não houve abatimentos/compensações em face de eventual recolhimento a menor do contribuinte no período ora buscado de repetição. Na verdade, o que houve foi o encontro dos débitos apurados nos moldes da LC nº 08/70 (que tinha base de cálculo diferente dos Decretos-leis e, ainda, no ano-calendário de 1988, vencimentos diferentes dos Decretos-Leis), podendo gerar débitos maiores ou menores que os Decretos-Leis) com todos os pagamentos realizados no período de vigência dos Decretos-Leis para quantificação dos valores a restituir, já que a contribuição em nenhum momento deixou de ser devida. O que foi julgado inconstitucional foram as alterações na sistemática de apuração e cobrança do PASEP e não a própria contribuição, que no período de questão, para o levantamento de suposto indébito, deve ser apurada pela sistemática da LC nº 08/70 e subtraída do montante a restituir. Foram apurados os débitos mensais, aos***

*quais foram (**dentro de um critério**) alocados os pagamentos dos respectivos períodos de apuração, levando em conta a intenção do contribuinte (pois, como já dito, com a introdução dos Decretos-Leis os vencimentos do tributo nem sempre coincidiam com os vencimentos da LC 08/70 – principalmente no ano de 1988). Em seguida, **os saldos mensais remanescentes de pagamentos e de débitos foram alocados entre si pelo critério de antiguidade**: o saldo de pagamento mais antigo foi alocado com o saldo de débito mais antigo. Esse foi o entendimento desta Delegacia, mantido pela Delegacia de Julgamento. **Essa é a razão pela qual não há nos autos documentos que comprovem a constituição dos referidos débitos mediante confissão de dívida ou lançamento de ofício.**”*

c) O processo de compensação 14112.000221/200548 trata dos pedidos de compensação/declarações de compensação entregues no período de 14/01/2002 a 15/08/2005 e sobre tal processo teceu as seguintes considerações:

*“11.1 Em 09/05/07, contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento. Por meio do Acórdão n.º 04-13303 - 2ª Turma da DRJ/CGE, a Delegacia de Julgamento assim decidiu: a) não conhecer da manifestação de inconformidade no que diz respeito ao pedido de compensação apresentado em 14/01/2002 (PA 12/01) e às Dcomp's apresentadas no período entre 04/02/05 a 15/08/05 (PA's 12/04 A 07/05); b) não homologar as compensações declaradas entre 14/10/02 a 13/08/03 (PA's 09/02 a 07/03); c) homologar as compensações declaradas entre 12/09/03 a 13/12/04 (PA's 08/03 a 11/04). Contribuinte foi cientificado dessa decisão em **29/03/2010** .*

11.2 De forma a cumprir a decisão da DRJ, no que diz respeito às compensações por ela homologadas (alínea “c” do item 11.1 acima), efetivou-se nos sistemas a compensação com a utilização de parte do crédito reconhecido neste processo (fls. 976/977).

*Assim sendo, os **débitos dos períodos de apuração de agosto de 2003 a novembro de 2004** foram compensados nos termos da decisão da DRJ. Os pagamentos utilizados na compensação constam dos Anexos I e II desta Informação e da Tabela 3 abaixo. Os débitos efetivamente compensados constam de cópia de documento extraído daquele processo (fls. 977).*

*11.3 Em **12/04/2010**, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF. Esse recurso abrange os débitos dos PA's 12/01; 09/02 a 07/03; e 12/04 a 07/05 (a pendência está restrita tão somente à compensação ou não de tais débitos com utilização de crédito remanescente deste processo). **Em 27/05/10, o processo foi encaminhado ao CARF e lá se encontra para análise do referido recurso.** Caso o CARF decida pela homologação da compensação de tais débitos, essa homologação será feita até o limite de crédito remanescente reconhecido neste processo.”*

d) Teceu as seguintes considerações sobre a apuração das tabelas de atualização:

*“13. Com exceção do período de apuração de 11/90 (vide item 13.6 abaixo), **não é necessário efetuar outro demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos**, pois do demonstrativo que consta às efls. 521/541 e 553/663 é possível obter os dados solicitados na presente diligência, quais sejam:*

13.1 manutenção das bases de cálculo e dos valores devidos de PASEP já calculados (demonstrativos de efls. 514 a 520);

13.2 manutenção da vinculação direta de cada fato gerador com o correspondente Darf;

13.3 desconsideração das vinculações de saldos de Darfs com saldos devedores de outros períodos de apuração;

13.4 dos novos saldos credores remanescentes, excluir os saldos das efls. 527/529 e 533 já transferidos ao processo 14112.000221/2005-48;

13.5 definição dos novos valores originais líquidos, atualizados até 31/12/95, com os expurgos inflacionários.

13.6 apenas para o período de apuração de novembro de 1990, foi necessário fazer um complemento no cálculo, que consta às efls. 972/975.

Feitas as considerações acima, a autoridade fiscal elaborou dois anexos, utilizando os demonstrativos de efls. 521/541 e 553/663, mantendo as bases de cálculo e os valores devidos de Pasep, realizando a vinculação direta de cada fato gerador com o correspondente Darf, desconsiderando as vinculações de saldos devedores de outros períodos e excluindo os saldos credores já transferidos para o processo n.º 14112.000221/200548.

Para elaboração do Anexo I (efl. 988), foram considerados os expurgos inflacionários de acordo com a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da justiça Federal, de 02/07/2007, conforme Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008. Já para elaboração do Anexo II (efl. 989) foram considerados apenas os índices da Norma de Execução Conjunta Cosar/Cosit n.º 08/97, sem os expurgos inflacionários.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente apresentou manifestação, aduzindo que na apuração dos valores devidos, o Fisco não poderia adotar as regras constantes da LC 08/1970 e que deveriam ser aplicados os expurgos inflacionários, conforme decidido na resolução. Pugnou pela aplicação da alíquota de 0,65% e não a de 0,80% e que no processo de compensação incidiu a multa de mora de 20% sobre os débitos compensados.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos inominados merecem ser apreciados.

Ao meu sentir, o e. relator nada disse sobre os valores das Tabelas 3 a 6 (período de 01/92 a 12/95), os quais, nas palavras da autoridade executora, “por analogia”, o contribuinte também teria direito à restituição, simplesmente porque houve equívoco do e. relator ao omitir tais parcelas.

Nessa moldura, **voto por PROVER os embargos inominados**, para o fim de retificar a decisão e o respectivo dispositivo do voto, de molde a constar os apontados “valores das Tabelas 3 a 6 (período de 01/92 a 12/95)” da seguinte forma:

Decisão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar provimento

parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à restituição dos valores discriminados no Anexo I da Informação Saort/DRF/CGE n 289/2017 de e-fl. 988, totalizando R\$ 8.431,50 em 31/12/1995, valor este líquido dos já transferidos para o processo 14112.000221/2005-48, conforme explicação da autoridade fiscal, bem como o direito à restituição da coluna "Saldo Pgto a maior (em moeda da época) das tabelas 3 a 6, relativas ao período de 01/92 a 12/95.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à restituição dos valores discriminados no Anexo I da Informação Saort/DRF/CGE nº 289/2017 de efl. 988, totalizando R\$ 8.431,50 em 31/12/1995, valor este líquido dos já transferidos para o processo 14112.000221/200548, conforme explicação da autoridade fiscal, bem como o direito à restituição da coluna "Saldo Pgto a maior (em moeda da época) das tabelas 3 a 6, relativas ao período de 01/92 a 12/95.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado